

Recurso 231 - Vistos e relatados estes autos de recurso em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil recorre ex-officio do seu acto de 27 de Fevereiro do corrente anno, que concedeu unanimemente ao thesoureiro interino da estrada Sr. Manoel de Almeida Brandão aposentadoria com todos os vencimentos por ter o mesmo completado 35 annos de serviço:

Considerando que o recurso que cabe da decisão do Conselho da Caixa sobre aposentadorias concedidas ou negadas é apenas o recurso voluntario, de que trata o art. 53 da Lei nº 5.109, de 1926;

Considerando que, em face do art. 59 § 1º do regulamento da dita lei, assim o presidente como qualquer dos membros do mesmo Conselho, que se não conformar com a resolução da maioria, póde tambem usar de identico recurso. Aliás, nem essa faculdade deveria prevalecer, desde que nenhum recurso póde ser invocado sem fundamento legal, e a lei, no seu art. 53 citado, só a conferiu ao ferroviario ou membro de sua familia. O regulamento exorbitou da lei nesse ponto e foi mesmo adiante, creando, no art. 85, além do unico recurso por ella estabelecido para os casos de aposentadorias, pensões e demais beneficios, o de todo e qualquer acto do Conselho de Administração das Caixas. E o curioso é que esse mesmo artigo faz remissão ao art. 53 da lei, o qual restringe os casos de recurso;

Considerando que unanime, como foi, a decisão recorrida, não é lícito ao Conselho Nacional do Trabalho conhecer do recurso por impropriedade do meio empregado;

Considerando, porém, que o mesmo Conselho, com fundamento nos arts. 54 e 55 da referida lei, já resolveu avocar a si, para fins de revisão, todos os processos de aposentadoria, e se é a propria Caixa que, por louvavel escrupulo, em se tratando de uma aposentadoria com todos os vencimentos, vem submettel-a áquella revisão, não ha como fugir no exame de meritis do caso em apreço. Orgão fiscalizador das Caixas, o Conselho Nacional do Trabalho faltaria, por certo, á sua missão de vigilancia disciplinar e correctiva, se só mediante recurso pudesse entrar no exame das aposentadorias, ponto capital da lei pelas responsabilidades que accarreta ao patrimonio das instituições por ella creadas;

Considerando, que, para o julgamento de meritis, são necessarios esclarecimentos quanto á prova constante dos autos, aliás insufficiente em parte;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, não tomando conhecimento do recurso por impropriedade do meio empregado, mas avocando o processo em gráo de revisão ex-officio, converter o julgamento em diligencia afim de que a Caixa, não só informe, á vista da contagem de tempo prestado pelo Sr. Manoel de Almeida Brandão como funcionario da Camara Municipal de Mogya-Mirim (certidão, de fls.6), se a hypothese se enquadra no dispositivo do § 5º do art. 70 do regula-

mento approved pelo Decreto nº 17.941, de 1927, como também notifique ao interessado que o tempo de serviço prestado á Comapnhia Mogyana (attestado de fls. 18 a 21) deve ser comprovado mediante justificação judicial, com citação da mesma Caixa e da respectiva empresa.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1930.

Ataulpho

Presidente

C. Tavares Bastos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral